



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 086/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1223/2018
Data: 19/10/2018 - Horário: 09:19
Legislativo - PLO-L 86/2018

Licardo

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE GURUPI, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova**, e eu Presidente da Câmara Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do município de Rio Verde, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º. - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º. - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º. - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

Art. 5º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias poderão ser acionadas judicialmente, conforme medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Art. 6º. - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 86 /2018 de autoria do **Vereador Jair Souza – MDB**, nos termos da lei nº 1,806, de 16 de Junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 17 dias do mês de outubro de 2018.


JAIR SOUZA
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Esse é o entendimento da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande-MS que, atendendo um pedido do Ministério Público do Estado (MPE), determinou a ilegalidade e o fim da cobrança de taxa de religação de água por parte da concessionária Água Guariroba. (<http://www.diariodigital.com.br/economia/iustica-determina-fim-de-taxa-dereligacao-de-agua/127333/>).

Segundo o juiz Marcelo Ivo de Oliveira daquela Vara, o argumento de que a cobrança da taxa de religação é medida de proteção ao próprio serviço público e tem causa na inadimplência do próprio usuário, não merece prosperar. Na decisão, o Magistrado assim se pronunciou: "No caso, com o pagamento pelo usuário do débito após o corte do fornecimento do serviço, entendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)".



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

Cumpre por fim evidenciar que, diversos municípios já possuem tal Lei aprovada, tais como: Goiânia-GO, Deodápolis-GO, ItaporãMS, Iacri-SP, etc. (conforme demonstrará Diário Oficial de Itaporã-MS em anexo).

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores (as) para a aprovação deste Projeto de Lei.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 17 dias do mês de outubro de 2018.


JAIR SOUZA
Vereador – MDB



Diário Oficial

ANO IX Nº 1748

Órgão de divulgação Oficial do município
Segunda-feira, 12 de março de 2018

Itaporã MS

Criado pela Lei 2079/2009

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 2478/2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal de Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do Art. 61 da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso IV do art. 29, Resolução n.º 01/92 do Regimento Interno, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Itaporã, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º. - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º. - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

Art. 4º. - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

Art. 5º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFM (*Unidade Fiscal* do Município de Itaporã), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - As concessionárias serão multadas em 1000 UFM (*Unidade Fiscal* do Município de Itaporã) por religação que deixar de executar no município de Itaporã

Art. 6º. - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaporã, "EDIFÍCIO KAORO SUZUKE", Gabinete do Presidente, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Márcio Roberto Machado

Presidente da Câmara de Itaporã-MS

TELEFONES ÚTEIS

Atendimento, informações,
orientações e encaminhamentos.

Prefeitura	3451 1999
Câmara Municipal	3451 1245
Conselho Tutelar	3451 2244
DER/DETRAN	3451 1668
Hospital - HPS	3451 1240
Polícia/Delegacia	3451 1257
Bombeiros	3451 4442
Companhia Água e Esgoto	3451 1410
Companhia Energética	3451 4920
Correios	3451 1644

Diário Oficial

ANO IX N° 1748

Órgão de divulgação Oficial do município
Segunda-feira, 12 de março de 2018

Itaporã MS

Criado pela Lei 2079/2009

MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO
LTDA ME:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA ME:06308429000127
DNE: c=BR, ou=CP-Brasil, st=MS, ou=DOURADOS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB - CNPJ A3, ou=Autenticado por AR Instituto Fenacon, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA ME:06308429000127
Data: 2018.03.12 17:10:22 -0400'

EXTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONVITE N° 002/2017

PROCESSO AMMINISTRATIVO N° 008/2017

PARTES: Câmara Municipal de Itaporã/MS.
ABV Comércio de alimentos LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo e reajuste do valor do contrato nº 003/2017.

AMPARO LEGAL: Artigos 57, inciso II e 65, §1º da Lei 8.666 de 1993.

VALOR: R\$ 5.973,94 (cinco mil novecentos setenta três reais noventa quatro centavos).

PRAZO: 15 de março de 2018 à 14 de março de 2018.

DOTAÇÃO: 01 – Câmara Municipal de Itaporã/MS
01.01 – Câmara Municipal de Itaporã/MS

ELEMENTO DE DESPESA:
3.3.90.30.00 – Material Consumo

ASSINAM: Márcio Roberto Machado e
Mércio de Souza Saraiva (representante legal).

Itaporã/MS, 12 de março de 2018.

ATA

ATA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ala da **PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. As nove horas do dia vinte e seis de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Olívio Brandina, e sob a Presidência do Vereador Lindomar de Freitas, tendo como Vice-Presidente o Vereador José Odair dos Santos e como Secretário o Vereador Adriano Martins dos Santos, onde se reuniram **Ordinariamente**, nas dependências da Câmara Municipal de Itaporã. Foram analisados e discutidos o **Veto ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 001/2017**, do Prefeito Marcos Antônio Pacco, e o **Veto ao Projeto de Lei n.º 011/2017**, também do Prefeito Marcos Antônio Pacco, na qual foram liberados **PARECERES Rejeitando** os Votos com os Votos dos Vereadores José Odair dos Santos e Adriano Martins dos Santos, a submeter à **ÚNICA** discussão e votação dos mesmos, tendo como Voto Vencido o Vereador Lindomar de Freitas - Presidente e Relator desta Comissão, manifestou seu Voto favorável aos Votos, tendo por base os Pareceres do Ilustre. Senhor Pablo Saldivar da Silva – Procurador Jurídico desta Casa de Leis, o Presidente justifica acompanhar os Votos por se tratarem de assuntos de Competência privativa do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal. Logo após o Presidente fez suas considerações finais, não havendo mais nada a ser tratado nesta reunião e a ser registrado nesta Ata, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. Assinado: Lindomar de Freitas, José Odair dos Santos e Adriano Martins dos Santos. Eu, Lindomar de Freitas, determei a lavratura da presente Ata, que após lida e aprovada segue devidamente assinada.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONVITE N° 002/2017**PROCESSO AMMINISTRATIVO N° 008/2017**

PARTES: Câmara Municipal de Itaporã/MS.
Anderson Caldeirão Teixeira ME

OBJETO: Prorrogação do prazo e reajuste do valor do contrato nº 004/2017.

AMPARO LEGAL: Artigos 57, inciso II e 65, §1º da Lei 8.666 de 1993.

VALOR: R\$ 8.509,00 (oito mil quinhentos e nove reais).

PRAZO: 15 de março de 2018 à 13 de março de 2018.

DOTAÇÃO: 01 – Câmara Municipal de Itaporã/MS
01.01 – Câmara Municipal de Itaporã/MS

ELEMENTO DE DESPESA:
3.3.90.30.00 – Material Consumo

ASSINAM: Márcio Roberto Machado e
Anderson Caldeirão Teixeira (representante legal).

Itaporã/MS, 12 de março de 2018.

CONVITE

CONVITE

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município de Itaporã/MS **CONVOCA** seus membros e, convida toda a população de Itaporã/MS para a 1ª reunião ordinária do CMAS a realizar-se no dia 13 de março de 2018, às 7:30h, na sala de reuniões dos Conselhos, localizada na Rua José Pacheco Pontes, 437, Centro, neste Município, cuja pauta será:

- Plano de Ação e Partilha de recursos do FEAS 2018;
- Plano de Ação do Programa Bolsa Família.
- Projeto de peixes Apitar;
- Calendário de reuniões ordinárias para o ano de 2018.

Atenciosamente,

Regiane da Silva Oliveira
Vice-Presidente do CMAS

Visite nosso site
www.itapora.ms.gov.br